



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 19/2025.

Interessado: Secretaria de Saúde.

Assunto: Pedido de Rescisão – Contrato 83/2024.

EMENTA: CONTRATO 83/2024. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA FORNECEDORA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA RESCISÃO. RISCO DE DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO.

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

Foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para de análise e emissão de parecer jurídico, solicitação de rescisão do contrato nº 83/2024, firmado entre este Município e a empresa MARA DOS SANTOS RESTAURANTE LTDA – CNPJ nº 18.362.832/0001-13, na qualidade de vencedora do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 104/2023, cujo objeto da contratação é “REGISTRO DE PREÇO, OBJETIVANDO FUTURA OU EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA PACIENTES EM TRATAMENTO NO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – PR”.

Compulsando os autos, constatamos que, após a regular tramitação do Pregão Eletrônico nº 104/2023, a empresa em questão se sagrou vencedora dos itens 01 e 02 do referido pregão, razão pela qual firmou junto ao Município, em 09/09/2024 o

Jean de Souza Silva

Advogado

OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Contrato nº 83/2024, o qual possui vigência até 09/09/2025, conforme **Cláusula Terceira** do contrato.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Secretária Sra. Valéria Cristina Tisatto, informou não haver interesse na rescisão do referido contrato, eis que a empresa é atualmente a única que faz o fornecimento de alimentos aos pacientes que necessitam ficar em observação no Pronto Atendimento, sendo que a rescisão do contrato poderia gerar prejuízos à população.

Diante o exposto, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a esta Procuradoria Jurídica o posicionamento legal a respeito desse cenário, proferindo, consequentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores dos contratos administrativos.

É o relatório, passo à análise.

II. DO MÉRITO.

Primeiramente, é importante consignar que a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral é uma das cláusulas exorbitantes previstas no Art. 58 da antiga Lei nº 8.666/93 e Art. 104 da Lei nº 14.133/21.

Ou seja, a rescisão unilateral dos contratos administrativos, nas hipóteses previstas em lei, **é prerrogativa exclusiva da Administração Pública**, calcada na supremacia do interesse público, razão pela qual não é aplicável em favor dos fornecedores, não podendo estes rescindirem unilateralmente o contrato.

Portanto, no caso em tela somente é possível a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Administração Pública, nos casos autorizados por lei, ou então de forma consensual, ou seja, com a concordância do Município.

Jean de Souza Silva

Advogado
Av. Iguaçu, 281 | Cx. Postal 31 | Fone/Fax 46 3534-8050 | CEP 85575-000 | São Jorge D'Oeste | PR



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Neste sentido é o Art. 138 da Lei nº 14.133/21:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

No mesmo sentido são as disposições constantes na **Cláusula Décima** do Contrato nº 83/2024, da qual é importante mencionar que a rescisão do contrato por **solicitação do fornecedor** (item "b"), como o presente caso, **fica condicionada ao aceite da Administração Municipal**.

Nesta inteligência, assim como todos os atos administrativos, a anuência da Administração Pública à pretendida rescisão contratual somente poderá ocorrer com se tiver como **finalidade** o atingimento do interesse público, o qual é elemento necessário à validade e legalidade do ato administrativo.

Acerca do tema, convém trazermos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"Finalidade é o elemento pelo qual **todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público**. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. **O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função.** [...] o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob forma*

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração.” – Grifamos.

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 36.ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

Do mesmo modo, era claro o Art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/93, ao exigir que houvesse **conveniência** para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

*II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;***

Acerca da rescisão amigável e da necessidade de conveniência para Administração Pública, consoante Art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/95, ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*“O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará ‘(...) desde que haja conveniência para a Administração’. **Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a***

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato.” – Grifamos.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

No mesmo sentido é o Art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

O TCU também já se manifestou a respeito do tema:

Não se verificou, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa [...] que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder a rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei 8.666/93. O poder discricionário implícito nesses dispositivos legais não desobriga o gestor público de encetar as ações necessárias à cominação de penalidade ao contratado uma vez que este tenha deliberadamente descumprido o ajuste, mas apenas assegura à Administração certa margem para ponderar a gravidade dos fatos e selecionar ou estabelecer a dosimetria da

Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

*sanção a ser aplicada. (ACÓRDÃO 2558/2006 - SEGUNDA CÂMARA.
Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).*

Entretanto, no caso em tela, há manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Secretária Sra. Valéria Cristina Tisatto, informando ***não haver interesse na rescisão do referido contrato, eis que a empresa é atualmente a única que faz o fornecimento de alimentos aos pacientes que necessitam ficar em observação no Pronto Atendimento, sendo que a rescisão do contrato poderia gerar prejuízos à população.***

Resta evidente, portanto, que não existe interesse público na rescisão contratual, a qual por sinal poderá inclusive comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde, gerando prejuízos à população, conforme descrito na manifestação da secretaria.

Diante disso, restando incontroverso que não há interesse público, bem como o risco de comprometimento à continuidade dos serviços públicos de saúde, esta Procuradoria Jurídica entende não ser possível a rescisão contratual, ao menos neste momento.

Ademais, importante mencionar que a fornecedora é obrigada a cumprir o objeto contratual até o término de seu prazo de vigência, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Órgão Jurídico entende pela ***impossibilidade*** de rescisão do Contrato nº 83/2024, por ausência de interesse público no referido ato, bem como risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde, ***devendo a fornecedora ser informada para que continue fornecendo o objeto***

Jean de Souza Silva
Advogado



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira.

É o parecer.

São Jorge d'Oeste – PR, 03 de fevereiro de 2025.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

JEAN DE SOUZA SILVA - OAB/PR nº 101.860

Procurador Municipal

Matrícula nº 29567056

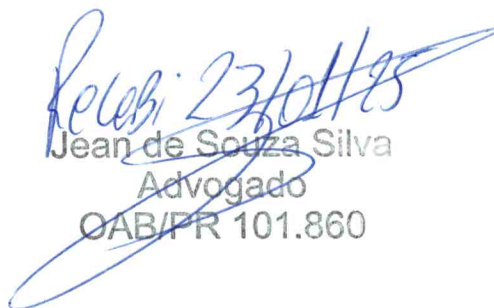
SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

A Empresa MARA DOS SANTOS RESTAURANTE LTDA, estabelecida na Rod PR 281,s/nº Parque Industrial São Jorge D' Oeste Paraná, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 18.362.832/0001-13, neste ato representado pelo seu sócio/administrador o Sr. SANDRA MARA DE SOUZA BIAVATI, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado na Rua dos Jasmins bairro Loteamento Batistella São Jorge D' Oeste Paraná, portadora do CPF/MF sob nº 048.558.659-23. Vem através desta respeitosamente solicitar a Rescisão do Contrato nº 83/2024 do Pregão nº 104/2023 a partir do dia 31/01/2024, por não haver mais condições financeiras de nossa parte, firmando entre nossa empresa acima citada e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, onde nossa empresa presta fornecimento de refeições.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevemo-nos com elevado apreço.

São Jorge D' Oeste, Pr 23 de Janeiro de 2025.-


SANDRA MARA DE SOUZA BIAVATI
Sócia/Administrador


Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

Despacho.

A SECRETARIA PARA ANALISAR
E EXISTE INTERESSE PÚBLICO
NA RESCISÃO.

27/01/25.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

A Secretaria não tem intenção no sentido
de que no momento a única empresa que faz
fornecimento de diálise para os pacientes que
ainda ficam em observação no pronto atendimento
e não fornecimento prejudicial a população, região
e o mesmo redige o fornecimento de que podemos
dizer uma nova lição.

Valéria C. Souto
Sec. de Saúde



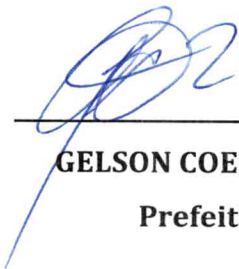
MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03
DECISÃO

Acolho os fundamentos exarados pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 19/2025, os quais me utilizo como razão de decidir.

Diante disso, **indefiro** o pedido de rescisão do **Contrato nº 83/2024**, formulado pela empresa MARA DOS SANTOS RESTAURANTE LTDA – CNPJ nº 18.362.832/0001-13.

Informe-se a requerente sobre a presente decisão, bem como que deverá continuar fornecendo o objeto do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação pertinente.

São Jorge d'Oeste – PR, 04 de fevereiro de 2025.



GELSON COELHO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal